



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: AUTO POSTO SULANCA LTDA

REF: INQUÉRITO CIVIL 027 /2015 (CONSUMIDOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal ao final signatário, no exercício da 4ª Promotoria de Defesa da Cidadania, com atuação na Curadoria do Consumidor, fundamentado art. 129, inc. III, da Constituição da República, nos arts. 81, parágrafo único, incs. I, II e III, e 82, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no art. 5º caput, da Lei Federal 7.347/85, e no art. 25, inc. IV, letra "a", da Lei Federal 8.625/93, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**. contra:

AUTO POSTO SULANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.439.938/00001-63, com sede na Avenida Rui Limeira Rosal, nº 328, bairro Petrópolis, Caruaru, PE, CEP 55.030-545;

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



DOS FATOS ENSEJADORES DA DEMANDA

Consubstanciado nos desdobramentos da Autuação realizada pela Agência Nacional de Petróleo junto ao **Auto Posto Sulanca Ltda**, que gerou o processo nº 48611.000003/2003-32/ANP, do qual resultou a aplicação de multa administrativa (fls. 50/52), vez que foi constatado pela referida agência reguladora, que o Auto Posto estava comercializando derivados de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas, foi instaurado, no âmbito nesta 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, procedimento administrativo para apurar a questão apresentada.

Por vislumbrar indícios da prática delituosa, capitulada na Lei nº 8.176/1991, na modalidade “revender” derivados de petróleo, em desacordo com as normas legais, esta Promotoria de Justiça encaminhou os presentes autos à Central de Inquéritos do MPPE (fls. 64/65), sem prejuízo das providências no âmbito da defesa da cidadania, já que esta 4ª PJDC não possui atribuição criminal.

Foi registrado, por meio da cota criminal, às fls. 67, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 109, II do Código Penal Brasileiro.

Tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal, foi requisitada, por esta Promotoria de Justiça, a realização de nova inspeção no estabelecimento, com vistas a verificar se o comportamento irregular que gerou o processo administrativo no âmbito da ANP ainda persistia, de forma a ensejar atuação do órgão ministerial.

Após a nova fiscalização no Auto Posto Sulanca, realizada em 11/12/2015, por agentes da ANP, com vistas a aferir a adequação de conduta do estabelecimento na comercialização de derivados de combustíveis, conforme fls. 81/87, foi verificado que o referido posto encontrava-se com status “Revogado”. Também foi observado, no documento de fiscalização de fls. 85, que o estabelecimento em comento estava comercializando Óleo Diesel B S500 Comum, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela legislação vigente e, por este motivo, recebeu nova autuação da ANP, proibindo a venda do referido produto.

Cópias dos presentes autos foram encaminhadas à Central de Inquéritos, para a devida apuração dos crimes contra a economia popular, em relação ao Documento de Fiscalização nº 200 000 15 22 475328, referente à nova fiscalização realizada.

Portanto, tendo em vista que o Auto Posto Sulanca vem, reiteradamente, praticando conduta lesiva aos consumidores, faz-se necessário o ingresso da presente Ação Civil Pública, em defesa dos interesses difusos dos consumidores e, ainda, em face dos danos morais coletivos.



DO DIREITO

Preliminarmente:

1. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A inversão do ônus da prova se afigura medida de extrema necessidade em razão da hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores lesados, encontrando guarida no art. 6º, inciso VII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

omissis

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Se fosse imposto aos consumidores lesados o ônus da prova conforme preceitua o art. 373 do CPC, certamente fadaria suas demandas ao insucesso.

Não obstante, no caso concreto, resta comprovada e irregularidade, a partir do procedimento administrativo da ANP, em particular, do Auto de infração de fls. 85.

2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

A relação de consumo restou comprovada uma vez que, o negócio envolvendo a aquisição de derivados de petróleo se enquadra na definição do art. 3º do CDC:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação,



importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os indivíduos que adquiriram derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas com a demandada, são considerados consumidores na condição de destinatários finais (art. 2º do CDC), enquanto a empresa demandada se enquadra na definição de fornecedores (art. 3º), pois é pessoa jurídica que comercializa o referido produto, conforme seus próprios atos constitutivos.

Conclui-se, facilmente, que há relação de consumo entre o Auto Posto Sulanca LTDA e os consumidores que adquiriram o combustível fornecido pela empresa.

Dentre diversos princípios que regem a relação consumerista, o CDC relaciona no seu art. 4º, inciso III, a boa fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como viga mestra para a viabilização dos princípios que regem a ordem econômica. Senão vejamos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Entende-se por esse princípio da boa-fé objetiva, que as partes integrantes de uma relação consumerista devem agir com respeito e lealdade mútuos, a fim de evitar lesões e abusos.

Nesse propósito é que o CDC ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, o qual cada vez mais se torna um figurante passivo e hipossuficiente diante do



crecente fenômeno da oligopolização e globalização da economia, se posiciona como uma resposta concreta e eficaz aos desmandos que porventura o mercado ouse lhe causar.

Aos olhos do CDC, a responsabilidade do fornecedor nasce pelo fato do produto e do serviço, e àquele só é considerado na medida em que é o responsável pelo ressarcimento dos prejuízos.

Por conseguinte, o estabelecimento da responsabilidade de indenizar nasce do nexo de causalidade existente entre o consumidor (lesado), o produto e/ou serviços e o dano efetivamente ocorrente. Repita-se: é o “fato” do produto e do serviço causador do dano que importa. E esta responsabilidade é objetiva, eis que oriunda do risco integral da atividade econômica dos fornecedores.

3.DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA:

Indiscutivelmente, o serviço o qual a envolvida se propôs a realizar não ocorreu da forma propagada aos consumidores, que adquiriram o combustível fornecido pela demandada, sem saber que este encontrava-se em desacordo com as determinações emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP), resultando em perdas e danos para esses consumidores, **NUM CLARO E EVIDENTE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

Quando fato dessa natureza surge no mundo jurídico, faz emergir a responsabilidade dos seus causadores como corolário natural e insofismável do mais elementar sentimento de justiça, *neminem ladere*, ou seja; a ninguém é dado prejudicar outrem.

Reza o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. – O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

A empresa demandada pré-dita, não teve a boa fé necessária quando da propositura da oferta aos consumidores, **induzindo-os ao erro**, ferindo os direitos dos consumidores, pois comercializou produto que em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Também se afigura pertinente a aplicação ao caso do disposto no art. 6º do CDC. Senão vejamos:



Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Pela simples leitura do conteúdo fático desta ACP constata-se que a conduta da demandada se mostra incompatível com os ditames da boa-fé e equidade.

4.DO DANO MORAL COLETIVO:

Para adentrarmos neste ponto, urge fazermos uma breve digressão acerca da reparação por danos morais por ofensa aos direitos da personalidade.

Segundo ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (200):

“... a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direito integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos”.

A teoria da responsabilidade civil, alicerçada sobre a reparabilidade do dano, esteve limitada às pessoas naturais e individualmente consideradas; conforme preconizado pelo artigo 159 do revogado Código Civil Brasileiro de 1916:

“aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Entretanto, a Constituição da República de 1988, diferentemente das anteriores, não fez nenhuma distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, nos incisos V e X do seu art. 5º. Sendo assim, a proteção aos bens imateriais alcançou o *status* constitucional. Surge daí a tese da reparação por danos morais para as pessoas jurídicas.



A partir de então, a carta constitucional passou a ser o supedâneo principal de uma nova concepção de dano moral. Vem à tona uma ideia de dano moral em caráter difuso.

Nesta senda, disserta André de Carvalho Ramos (Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan-mar. 1988, p. 82):

“com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos”.¹

Para caracterização do dano, urge prévia compreensão de que é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico.

Daí, tem-se que o dano coletivo ocorre pela ofensa a bem jurídico não pertencente a um só indivíduo, mas a um grupo ou a coletividade, e que merece igualmente reparabilidade.

A ideia que se sobressai dessa concepção liga-se ao patrimônio valorativo que ostenta certa comunidade, idealmente considerada. Todo conjunto de pessoas organizadas compartilham do mesmo legado cultural e histórico, de um modo específico de viver em sociedade de forma pacífica e ordeira.

O Direito serve, no mais das vezes, para assegurar essa convivência a partir de mecanismos garantidores que evidenciam a importância da cidadania e o respeito aos direitos individuais e coletivos. Por isso a carta magna se preocupa com o controle dos atos da administração, e elegeu valores imateriais do art. 37 da CF/88, como tuteláveis judicialmente por meio de uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criando sistema de tutela dos interesses difusos.

Hoje, na jurisprudência do STJ, já há enfrentamento da questão, tendo asseverado a Ministra Eliana Calmon no julgamento do Resp 1.057.274-RS:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NAO PREQUESTIONADO.

¹ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *Revista de Direito do Consumidor* nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan-mar. 1998, p. 82.



1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.
2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o [Estatuto do Idoso](#), art. 39, 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.
4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.
5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o [Estatuto do Idoso](#), mantém-se a decisão.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(2ª Turma, Julgado em 01.12.2009, publicado em 26.02.2010 – grifo nosso)

Devemos deixar claro que essa reparabilidade não se confunde com aquela cabível aos interesses individuais homogêneos, quando, por exemplo, a pessoa atingida ou o ente familiar engendra providências para obter a tutela judicial dos seus direitos. É cabível indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, sem exclusão mútua. Esse é o entendimento do STJ, conforme se pode ver a seguir:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os



consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma - REsp 1291213 / SC - 30/08/2012)

Como é possível constatar, essa decisão da Corte Superior se fundamentou, basicamente, em duas vertentes: a legal, quando se reporta ao estatuto consumerista; e à social, quando afere a relevância da conduta abusiva, negligente. Quanto à primeira, o art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor espanca qualquer dúvida sobre a existência e possibilidade da condenação por danos morais coletivos, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Quanto ao aspecto de relevância social, urge deixarmos a abstração e analisar o caso vertente. Realmente, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. Como asseverou a decisão, é “preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade sociais e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”.

Contudo, no caso *sub examine*, **em que há um grande número de consumidores sendo lesado pelo demandado**, apresentam-se cabíveis reparações, tanto de ordem moral como de ordem material.



Aliás, a responsabilidade civil, em qualquer desses casos, nada mais é senão a imposição de obrigação de fazer, de reparar o dano causado à sociedade, a quem ofendeu um bem jurídico a ela pertencente, seja ele material ou imaterial.

Além disso, em se tratando de dano imaterial, resta evidente a ausência de paradigma para a fixação do valor da indenização. Poder-se-ia falar em aplicabilidade das máximas de experiência pelo órgão julgador no caso concreto, a fim de ser fixada a proteção legal cabível, ou seja, definir o *quantum* indenizatório. Mesmo assim, oferece este *Parquet* um parâmetro que pode balizar um quantum justo e suficiente para inibir a repetição dessa prática perniciosa.

5.DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL:

O art. 5º, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos fundamentais do cidadão e estabelece, no seu inciso XXXII, o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, sendo esse, inclusive, um dos princípios norteadores da ordem econômica, de acordo com o disposto no art. 170, inciso V, da referida Carta.

O Código de Defesa do Consumidor, explicitando norma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos dos consumidores, podendo ser exercidas a título coletivo em juízo, conforme disposição do seu art. 81, *in verbis*:

“Art. 81”. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.”.



Essa tutela conferida ao consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual de consumo, advém da aplicação do princípio impositivo da igualdade, sobretudo em seu aspecto material, consagrado no art. 5º, caput, da Carta Magna, visando equilibrar as relações de consumo, e com isso igualar as condições desiguais dos consumidores e dos fornecedores.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, estabelece que:

“Art. 93”. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

Portanto, a competência para o julgamento do presente feito é desta comarca pois os danos estão sendo causados aos consumidores localizados geograficamente neste município.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

É inadmissível que outros consumidores continuem sendo lesados até que a presente ação seja julgada. Daí a necessidade da medida antecipatória: prevenção dos danos antes de sua ocorrência, sendo o deferimento do pedido de antecipação de tutela o meio único para cessar a lesão concreta aos consumidores, interditando-se o estabelecimento a fim de que seja interrompida a comercialização do combustível adulterado.

Bem se vê, portanto, a presença do *periculum in mora* na hipótese em apreço, pois caso seja aguardado o efetivo trânsito em julgado da sentença de procedência para só então obstar a prática abusiva, fato que indubitavelmente demorará anos até o esgotamento das vias recursais, os direitos dos consumidores já foram maculados.

De outro lado, o *fumus boni juris* está plenamente configurado na medida em que a Legislação, a Doutrina e a Jurisprudência protegem o consumidor de todo e qualquer ato abusivo do fornecedor.

Assim, a manutenção da situação atual, com desrespeito à legislação vigente anteriormente citada, está causando danos irreparáveis e de difícil reparação à classe



consumerista, todos os dias submetida ao procedimento abusivo, que fere seus direitos básicos de ter cobrados preços por produtos adequadamente fornecidos.

Desta feita, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84 da Lei nº 8.078/90, além do disposto nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, REQUER o Ministério Público, *inaudita altera pars*, liminarmente, **A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA para o fim de que seja determinado:**

a) A **IMEDIATA INTERDIÇÃO** do Auto Posto Sulanca LTDA, a fim de que cesse a prática reiterada da conduta lesiva aos consumidores, **até nova inspeção da ANP**, a qual deverá ser intimada para tal, bem como informar a esse juízo, mediante relatório, a regularidade ou não dos combustíveis comercializados pelo antedito estabelecimento.

DO MÉRITO

Pelo exposto, requer o Ministério Público a prolação de sentença que julgue integralmente procedente os pedidos da presente ação civil pública de:

a) **INTERDIÇÃO DEFINITIVA** do Auto Posto Sulanca LTDA, caso continue comercializando combustível fora das normas expedidas pela ANP, a fim de cessar a prática da conduta lesiva aos consumidores, com vistas a coibir os danos morais coletivos causados;

O Ministério Público requer ainda:

a) seja determinada a citação e intimação da demandada, no endereço fornecido, a fim de que, com expressa advertência sobre os efeitos da revelia (CPC, art. 344) e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, se lhe aprovar, aos pedidos ora deduzidos;



- b) a condenação do requerido a reembolsar o valor gasto pelos consumidores, na aquisição do combustível adulterado, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade já demonstrada do combustível comercializado pelo réu, também comprovados por documentos hábeis, durante o período compreendido entre a datas das aquisições do combustível em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante Nota Fiscal expedida pela distribuidora, até a data da lacração, o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final;
- c) a condenação do réu, por ter lesado os consumidores que abasteciam no auto posto em comento, **no importe de 100 salários mínimos, a título de danos morais coletivos, valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados (Lei Estadual nº 7.347/85 e Decreto nº 407/91)**;
- d) cominação de multa diária pecuniária, no caso de eventual descumprimento, total ou parcial, ou de retardamento das determinações judiciais, cujo valor deve ser fixado a critério desse Juízo, de forma que exerça força inibitória, com os daí advindos repassados ao Fundo Estadual de Direitos Difusos;
- e) seja determinada a expedição e publicação no órgão oficial do edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, a fim de que eventuais interessados possam intervir como litisconsortes;
- f) a condenação da demandada ao pagamento das custas processuais, devidamente atualizadas;
- g) a dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.
- h) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Consumidor e Saúde.

Protesta o Ministério Público provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelas provas testemunhal, pericial e documental, bem assim por todos os demais meios que se apresentarem úteis à demonstração dos fatos aqui articulados, observado ainda o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do



Consumidor, no que toca à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Inquérito Civil nº 027/2015 (Auto: 2012/809465 Doc: 6140907), que tramitou pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Caruaru/PE 21 de novembro de 2016.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Promotor de Justiça